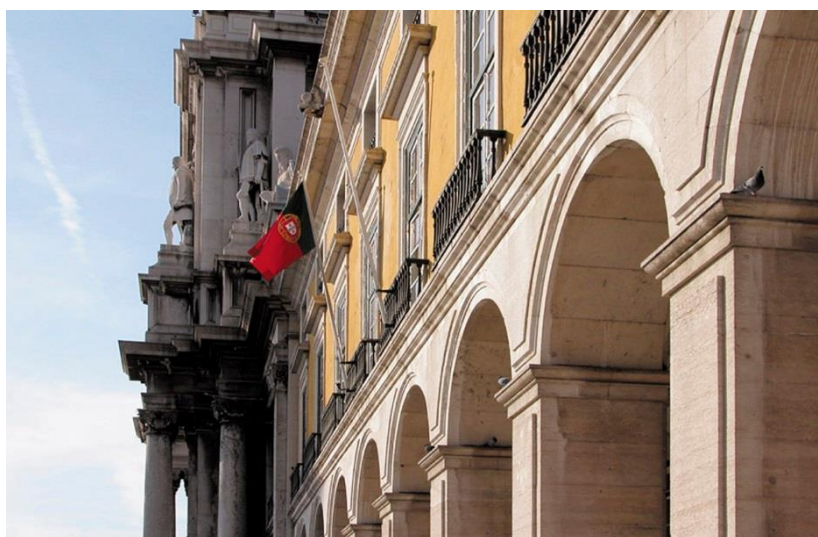


**BOLETIM DE 2022**  
**SECÇÃO DE CONTENCIOSO**



**GEORGINA CAMACHO**  
**FILIFE VERÍSSIMO DUARTE**

**Concurso Curricular de Acesso ao Supremo Tribunal de Justiça**

**Discricionariedade técnica**

**Violação de lei**

**Erro nos pressupostos de facto**

**Dever de fundamentação**

**Falta de fundamentação**

**Princípio da igualdade**

- I - Num procedimento concursal para acesso ao STJ, a atuação do CSM insere-se no âmbito de discricionariedade administrativa *lato sensu*, gozando o mesmo, no que respeita à densificação e concretização dos critérios e métodos de seleção previstos no art. 52.º do EMJ, de discricionariedade técnica no preenchimento de conceitos indeterminados, de competência normativa e de uma certa margem de livre apreciação no que respeita à apreciação dos *curricula* dos candidatos, sua avaliação e graduação.
- II - Esta discricionariedade técnica de que goza o CSM tem, porém, de ser coadunada com os princípios estruturantes do Estado de Direito, o que conduz à controlabilidade dos seus atos, mormente no que respeita à violação de lei, seja por vício de legalidades externas, como a falta de fundamentação, seja por vício de legalidade interna, por erro sobre os pressupostos de facto e/ou de direito.
- III - Uma atividade de formação não pode ser valorada como atividade desenvolvida no âmbito forense ou ensino jurídico e, simultaneamente, como atividade considerada de «prestígio profissional e cívico», sob pena de se verificar dupla valoração do mesmo elemento curricular e, conseqüente, violação do princípio da igualdade na comparabilidade com os outros concorrentes.
- IV - Não cabe ao Tribunal sindicar a valoração dos trabalhos doutrinários e jurisprudenciais apresentados pelos concorrentes presidida por juízos baseados na sua natureza, na especificidade das matérias neles tratadas, na qualidade e no modo de exposição e abordagem de tais matérias, a menos que o autor alegue e demonstre a existência de qualquer erro manifesto ou grosseiro ou que o CSM tenha lançado mão de critérios desajustados na sua avaliação.
- V - Apenas releva, como vício do ato, a fundamentação que seja «obscura», que não permite apurar o sentido das razões apresentadas; «contraditória», que não harmoniza os fundamentos logicamente entre si ou não se conforma aqueles com a decisão final, ou manifestamente «insuficiente», que não proporcione a um destinatário normal, colocado na posição do real destinatário do ato, a compreensão das razões que conduziram o órgão decisor à decisão proferida.
- VI - Inexistindo, ao nível do percurso pós-académico dos concorrentes ou do desempenho de cargos fora da magistratura tidos como relevante pelo Júri, uma situação de facto que possua contornos similares, o princípio da igualdade não impõe que se pontue, de forma idêntica, os concorrentes, justificando, antes, a atribuição de pontuações distintas.

27-01-2022

Proc. n.º 40/20.3YFLSB

Maria Rosa Oliveira Tching (relatora) \*

Paula Sá Fernandes

Maria Olinda Garcia

Ferreira Lopes  
Maria de Fátima Gomes  
Maria dos Prazeres Beleza (Presidente)

**Processo disciplinar**  
**Infração disciplinar**  
**Aposentação compulsiva**  
***Non bis in idem***  
**Violação de lei**  
**Erro nos pressupostos de facto**  
**Inexigibilidade**  
**Atenuação especial da pena**  
**Segurança no emprego**  
**Princípio da proporcionalidade**

- I - A aposentação voluntária não constitui causa de extinção da responsabilidade disciplinar, nem obsta à aplicação da sanção de aposentação compulsiva.
- II - O princípio *non bis in idem*, segundo o qual ninguém pode ser julgado mais do que uma vez pelo mesmo facto, constitucionalmente consagrado para a lei criminal, vale, no essencial, para os restantes domínios sancionatórios, designadamente para o direito disciplinar.
- III - A infração que determinou a aplicação da sanção disciplinar nos presentes autos (processo disciplinar n.º 2021...) mostra-se perfeitamente distinta (quer sob o prisma factual, quer na sua relevância jurídica) daquela que foi visada no processo disciplinar n.º 2017..., abarcando, quer atrasos que já subsistiam desde o anterior processo disciplinar, quer, a juntar àqueles, um acrescido e elevado número de novos atrasos sendo, assim, passível de um juízo punitivo autónomo, pelo que, não coincidindo os factos nem a valoração que deles foi feita nos dois processos disciplinares, não há violação do princípio *non bis in idem*.
- IV - O erro nos pressupostos de facto consubstancia um vício de violação da lei e consiste na divergência entre os pressupostos de que o autor do ato partiu para prolatar a decisão administrativa final e a sua efetiva verificação no caso concreto, resultando no facto de se terem considerado na decisão administrativa factos não provados ou desconformes com a realidade.
- V - O erro de direito pode respeitar à lei a aplicar, ao sentido da lei aplicada ou à qualificação jurídica dos factos: no primeiro caso, aplicou-se por engano ou por ignorância uma norma quando era outra a aplicável (erro na aplicação); no segundo caso, aplicou-se a lei correta, mas interpretou-se mal (erro na interpretação); no terceiro caso, qualificaram-se certos factos, numa figura jurídica quando deviam sê-lo noutra (erro na qualificação).
- VI - Inexiste erro manifesto na apreciação dos pressupostos de facto, por inexigibilidade de outro comportamento, quando, na deliberação impugnada, os factos, reveladores de uma atuação livre, voluntária e consciente, foram integralmente considerados e devidamente ponderados na fundamentação da decisão, procedendo, igualmente, a uma adequada subsunção dos mesmos, sendo perceptível a razão pela qual se concluiu que a conduta da autora viola os deveres funcionais de prossecução do interesse público e de zelo.
- VII - A inexigibilidade de conduta diversa é uma circunstância dirimente da responsabilidade disciplinar que afasta a culpa e se funda na falta de liberdade para o agente se comportar de modo diferente.

- VIII - Não padece de qualquer erro manifesto por falta de atenuação especial da sanção disciplinar aplicada, a deliberação, como a impugnada, que considerou, de forma objetiva e congruente, as circunstâncias do caso concreto, ponderando, além do mais, a situação clínica da autora e os respetivos antecedentes disciplinares pela prática reiterada de atos da mesma natureza, resultando evidente o motivo pelo qual optou pela aplicação da sanção disciplinar de aposentação compulsiva.
- IX - O direito à segurança no emprego não é absoluto, devendo, como decorre do n.º 2 do art. 18.º da CRP, ser entendido em conjugação com os limites expressos e implícitos, entre os quais consta a responsabilidade disciplinar do juiz, a qual pode conduzir à aplicação de sanções disciplinares expulsivas por inobservância de deveres funcionais.
- X - Não há violação do princípio da proporcionalidade quando o CSM efetuou, como no presente caso, uma ponderação, atendendo à essencialidade dos deveres funcionais infringidos pelas omissões da autora e à existência de antecedentes disciplinares anteriores, pela prática do mesmo tipo de ilícitos, que se vêm prolongando no tempo e que culminaram na aplicação de duas penas de multa, e nada permite concluir que a sanção da aposentação compulsiva é manifestamente desajustada, tanto mais que aquela poderia e deveria ter emendado caminho.

27-01-2022

Proc. n.º 20/21.1YFLSB

Fernando Samões (relator) \*

Catarina Serra

Nuno Gonçalves

Leonor Rodrigues

Eduardo Loureiro

Maria Olinda Garcia

Ferreira Lopes

Maria dos Prazeres Beleza (Presidente)

## FEVEREIRO

**Concurso Curricular de Acesso ao Supremo Tribunal de Justiça**  
**Discricionariedade técnica**  
**Conceitos indeterminados**  
**Dever de fundamentação**  
**Falta de fundamentação**

- I – A atuação do CSM, num procedimento concursal para acesso ao STJ, insere-se no âmbito de discricionariedade administrativa em sentido amplo, que lhe confere discricionariedade técnica, normativamente balizada, no preenchimento dos conceitos indeterminados respeitantes à concretização dos critérios de seleção previstos no art. 52.º do EMJ, de discricionariedade técnica no preenchimento de conceitos indeterminados, na atividade de avaliação e graduação dos candidatos.
- II – Nas matérias onde opera a denominada discricionariedade técnica ou administrativa, não pode o tribunal substituir-se à entidade administrativa na emissão de uma decisão sobre valoração do mérito, conveniência ou oportunidade de determinada opção.
- III – Não se apresenta como viciada a deliberação do CSM, cuja fundamentação permite compreender, sem dificuldade, o sentido e o alcance das razões que a sustentam (ausência de obscuridade); que apresenta uma harmonização lógica entre os seus

segmentos e entre estes a decisão a que conduzem (ausência de contradição); e que permitem ao denominado “destinatário normal”, colocado na posição do destinatário concreto, apreender as razões que conduziram o órgão decisor a proferir a decisão (ausência de insuficiência).

24-02-2022

Proc. n.º 39/20.0YFLSB

Maria Olinda Garcia (relatora) \*

Ferreira Lopes

Maria de Fátima Gomes

Maria Rosa Oliveira Tching

Maria dos Prazeres Beleza (Presidente)

**Delegação de poderes**  
**Dever de fundamentação**  
**Falta de fundamentação**  
**Quadro complementar de juízes**

- I – Não enferma de nulidade por violação da al. a) do n.º 1 do art. 151.º do CPA, a deliberação do CSM que confirma um despacho da Vogal proferido no uso de poderes próprios, não havendo lugar a delegação ou subdelegação de poderes, nem, consequentemente, necessidade de a elas aludir no ato administrativo visado.
- II – Não se identifica nulidade por violação da al. d) do n.º 1 do art. 151.º do CPA, nem violação do art. 268.º, n.º 3, da CRP (por omissão de fundamentação) na deliberação do CSM que confirma despacho da Vogal onde foi cabalmente respondido o requerimento da agora autora no sentido de saber porquê que determinada juíza se encontrava a tramitar determinado processo. A deliberação impugnada reiterou o teor do despacho da Vogal, que esclareceu que a juíza em causa integrava o Quadro Complementar de juízes de Évora, estando afetada ao Juízo de Comércio de Olhão, cabendo-lhe tramitar, no âmbito da respetiva distribuição de serviços, aquele processo a par de outros.

24-02-2022

Proc. n.º 43/20.8YFLSB

Maria Olinda Garcia (relatora) \*

Ferreira Lopes

Maria de Fátima Gomes

Maria Rosa Oliveira Tching

Conceição Gomes

Paula Sá Fernandes

Eduardo Loureiro

Maria dos Prazeres Beleza (Presidente)

**Suspensão de eficácia**  
**Antecipação da decisão declarativa principal**  
**Regulamento**  
**Desaplicação de norma regulamentar**  
**Norma imediatamente operativa**  
**Audiência dos interessados**  
**Vício de violação de lei**

**Princípio da confiança**  
**Princípio da proporcionalidade**  
**Eficácia retroativa**

- I - O Novo Regulamento de Inspeções do CSM (NRI, aprovado pelo CSM em 06-07-2021, publicado em DR com data de 13-09-2021) constitui um regulamento administrativo de execução ou complementar do EMJ (arts. 31.º e ss, 160.º e ss).
- II - Os arts. 100.º e 101.º do CPA contemplam os mecanismos de participação no procedimento regulamentar, consagrando dois modelos distintos de participação procedimental, disciplinando autónoma e separadamente a audiência dos interessados e a consulta pública. Tendo sido objeto de consulta pública o projeto de Regulamento de Inspeções, por opção do CSM nos termos do art. 101.º, n.º 1, do CPA, e sendo esta modalidade de participação procedimental alternativa à audiência dos interessados, fica sem sustentação a violação do regime legal de participação, nomeadamente por força de uma suposta violação do regime da dispensa de audiência, que surge consagrada no n.º 3, ou à necessidade de uma decisão expressa e fundamentada de dispensa nos termos do n.º 4. Para este efeito, releva o parecer obtido sobre o conteúdo do projeto inicial e o direito à participação não se renova para o projeto final do Regulamento de Inspeções, desde que não haja uma inovação normativa essencial que represente a negação dos pontos nucleares que formam a substância do projeto submetido a participação.
- III - Os arts. 13.º, n.º 5, e 14.º, n.º 1, al. d), do NRI não violam os arts. 31.º, n.º 3, e 36.º, n.º 1, al. b), do EMJ.
- IV - O art. 33.º, n.º 1, do NRI não viola o art. 141.º do CPA (proibição de eficácia retroativa dos regulamentos).
- V - Os arts. 13.º, n.º 5, 14.º, n.º 1, al. d), e 33.º, n.º 1, do NRI não violam os princípios gerais da boa fé, da proteção da confiança (radicado na boa fé) e da proporcionalidade-legalidade, nomeadamente por: (1) não se verificar base legal que fosse suscetível de criar uma convicção (ou crença) razoável na determinação do ente público quanto à sua atuação subsequente e, por isso, uma justificação para confiança considerada como legítima que fundamentasse a ilicitude subjacente ao ato alegadamente violador da tutela de confiança; (2) não se verificar que as normas sindicadas do NRI sejam desajustadas e desadequadas aos fins e (primordiais) interesses públicos prosseguidos em concreto (em particular, a eficiência e a garantia de transparência do poder judicial), tendo em conta a sua evolução em confronto com expectativas que fossem de ponderar quanto ao alargamento do período de inspeção ordinária.
- VI - Não sendo procedente a declaração de ilegalidade com força obrigatória geral, improcede, quando dela estava dependente por se ter invocado uma regulamentação insuficiente ou deficiente (equivalente a omissão de regulamentação), o pedido condenatório de emissão de normas em face de regulamento inválido (art. 77.º, n.ºs 1 e 2, CPTA).

24-02-2022

Proc. n.º 26/21.0YFLSB-A

Ricardo Costa (relator) \*

Ferreira Lopes

Maria João Vaz Tomé

Catarina Serra

Nuno A. Gonçalves

Leonor Maria da Conceição Cruz Rodrigues  
Eduardo Loureiro  
Maria dos Prazeres Beleza (Presidente)

**Nulidade**  
**Oposição entre os fundamentos e a decisão**

I - Considerando que o acórdão reclamado se pronunciou expressamente de uma forma clara e inteligível, não se limitando a reproduzir, sem mais acriticamente, o teor da deliberação impugnada ou do Relatório de Inspeção em que se baseou a deliberação, não se verifica o vício previsto na al. c) do n.º 1, do art. 615.º do CPC, motivo pelo qual não enferma da nulidade invocada.

24-02-2022  
Proc. n.º 38/19.4YFLSB  
Conceição Gomes (relatora) \*  
Joaquim António Chambel Mourisco  
Eduardo Loureiro  
Ricardo Costa  
Oliveira Abreu  
Pedro de Lima Gonçalves  
Maria da Graça Trigo  
Maria dos Prazeres Beleza (Presidente)

MAIO

**Decisão do Tribunal Europeu dos Direitos Humanos**  
**Revisão**  
**Sanção disciplinar**  
**Direito de defesa**  
**Processo disciplinar**  
**Processo equitativo**  
**Aceitação de ato administrativo**  
**Caso julgado**  
**Imparcialidade**  
**Conselho Superior da Magistratura**

- I - Nos presentes autos de revisão de decisão proferida em processo disciplinar, de forma a assegurar o cabal cumprimento do acórdão proferido pela *Grande Chambre* do TEDH, que julgou ter havido violação do direito da autora a um processo equitativo, do direito da autora de acesso a um tribunal independente e imparcial e, em particular, do direito da autora a uma audiência pública, seria imperioso que o novo instrutor tivesse procedido à reabertura da fase da defesa e dado à autora a possibilidade de demonstrar que não praticou os factos pelos quais foi acusada, com recurso aos meios de prova legalmente admissíveis.
- II - Tendo o novo instrutor recusado os atos instrutórios e os meios de prova oferecidos pela autora e, designadamente, a elaboração de um novo relatório, antes propondo que, na audição da autora pelo Plenário do CSM, o órgão deliberativo considerasse o relatório final elaborado pelo instrutor do processo que deu origem à decisão revidenda, não fica plenamente assegurado o cumprimento daquele Acórdão do

TEDH, cumprindo determinar a anulação da deliberação que decidiu pela improcedência do pedido de revisão e a devolução dos autos à entidade demandada para retomar a tramitação subsequente à deliberação que deferiu o pedido de revisão.

19-05-2022

Proc. n.º 26/20.8YFLSB

Catarina Serra (relatora) \*

Nuno Gonçalves

Ramalho Pinto

Eduardo Loureiro

Ricardo Costa

Ferreira Lopes

Maria João Vaz Tomé

Maria dos Prazeres Beleza (Presidente)

**COVID-19**

**Suspensão de prazo**

**Contagem de prazos**

**Prazo de propositura da ação**

- I - No art. 5.º da Lei n.º 13-B/2021, de 05-04, que produziu a cessação do regime de suspensão de prazos processuais e procedimentais adotado no âmbito da pandemia da doença COVID-19, determina-se: "*Sem prejuízo do disposto no artigo anterior, os prazos de prescrição e caducidade cuja suspensão cesse por força das alterações introduzidas pela presente lei são alargados pelo período correspondente à vigência da suspensão*".
- II - O alargamento referido na norma só se aplica, porém, aos prazos que hajam sido suspensos por força da Lei n.º 4-B/2021, de 01-02.
- III - Tendo o autor sido notificado durante o período de suspensão dos prazos processuais, o prazo (de caducidade) para a propositura da ação apenas começou a contar na data de entrada em vigor da Lei n.º 13-B/2021 (06-04-2021), o que significa que não lhe é aplicável o disposto naquele art. 5.º.

19-05-2022

Proc. n.º 16/21.3YFLSB

Catarina Serra (relatora) \*

Conceição Gomes

Ramalho Pinto

António Gama

Maria Olinda Garcia

Ferreira Lopes

Maria João Vaz Tomé

Maria dos Prazeres Beleza (Presidente)

**JULHO**

**Juiz**

**Classificação de serviço**

**Princípio inquisitório**

**Non bis idem**



**Dever de fundamentação**  
**Princípio da imparcialidade**  
**Princípio da proporcionalidade**  
**Princípio da razoabilidade**  
**Princípio da igualdade**  
**Violação de lei**  
**Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia**  
**Função jurisdicional**  
**Independência dos tribunais**

- I - O dever de instrução oficiosa (art. 115.º do CPA), corolário do princípio do inquisitório, não obriga à realização de todas as diligências de prova, mas apenas das que se mostrem relevantes e necessárias, as que razoavelmente se justifiquem, para o fim do procedimento, em ordem à tomada de uma decisão legal e justa.
- II - O dever de instrução oficiosa não significa que exista um monopólio da Administração em matéria de tramitação processual, pois sobre o particular também recai o dever de colaborar com aquela, informando-a e fornecendo-lhe os dados de que dispõe.
- III - Inexiste *deficit* de instrução quando foram realizadas as diligências pertinentes, necessárias e que, ante a impossibilidade material de contabilizar com precisão os processos atribuídos à autora assumida na deliberação impugnada, se revelaram possíveis, ao apuramento das circunstâncias em que ocorreu o exercício de funções.
- IV - O princípio *ne bis in idem*, segundo o qual ninguém pode ser julgado mais do que uma vez pelo mesmo facto, constitucionalmente previsto para a lei criminal, vale, no essencial, para os demais domínios sancionatórios, designadamente no âmbito do direito disciplinar.
- V - Esse princípio, válido e aplicável a processos de natureza sancionatória, não é automática e diretamente aplicável a processos de diferente natureza, como é o processo avaliativo/classificativo dos magistrados.
- VI - A fundamentação dos atos administrativos imposta pelo art. 152.º do CPA, corolário do direito constitucionalmente garantido aos administrados pelo art. 268.º, n.º 3, da CRP, devendo observar os requisitos previstos no art. 153.º do CPA, visa, além do mais, dar a conhecer as razões por que foi decidido de uma maneira e não de outra, de molde a permitir aos seus destinatários uma opção consciente entre a sua aceitação e a sua impugnação contenciosa.
- VII - O princípio da imparcialidade, consagrado no art. 9.º do CPA, corolário do princípio constitucional contemplado no art. 266.º, n.º 2, da CRP, impõe que, no exercício da sua atividade, a Administração trate de forma imparcial todos os que com ela entrem em relação, dele decorrendo para impondo-lhe um tratamento isento e equidistante relativamente a todos os particulares que consigo interagem no âmbito do procedimento, impedindo-a de os favorecer ou desfavorecer por razões estranhas às suas funções.
- VIII - Não integra violação do princípio da imparcialidade a discordância ou incompreensão manifestadas quanto a expressão ou expressões, comuns e de significado evidente, não denotando qualquer quebra de isenção ou menor objetividade, utilizadas para quantificar e qualificar o desempenho profissional por quem estava incumbido de o fazer.
- IX - O art. 6.º, n.º 1, do TUE, alterado pelo Tratado de Lisboa, veio estabelecer que a CDFUE é juridicamente vinculativa e tem o mesmo valor jurídico que os Tratados. Isto significa, nomeadamente, que a legislação da UE que viole os direitos

fundamentais garantidos pela Carta pode ser anulada pelo TJUE. Porém, o art. 51.º da Carta declara que «as disposições da presente Carta têm por destinatários as instituições, órgãos e organismos da União, na observância do princípio da subsidiariedade, bem como os Estados-Membros, apenas quando apliquem o direito da União».

- X - A observância do princípio da subsidiariedade significa que os Estados-Membros da UE se encontram vinculados pelos direitos fundamentais garantidos pelas respetivas constituições nacionais. Contudo, quando aplicam o direito da União devem também respeitar os direitos fundamentais.
- XI - O EMJ não constitui primariamente direito comunitário, não é aplicação do Direito da União, pelo que a CDFUE não aplicável nem para aqui convocável.
- XII - O princípio da independência dos juízes implica, em termos substanciais, que eles exerçam a função jurisdicional que lhes está cometida com submissão apenas à Constituição e à lei, que o mesmo é dizer, ao sistema das fontes normativas em vigor e ao método judiciário de interpretação e aplicação da lei.
- XIII - Mas tal não significa que o exercício dessa atividade jurisdicional não esteja sujeito à observância dos respetivos deveres funcionais dos juízes e, como tal, compreendido no âmbito da ação inspetiva, por parte do CSM, sobre o respetivo desempenho.
- XIV - Assim, as decisões judiciais proferidas com total inobservância de disciplina processual indiscutível, traduzida em violação dos deveres funcionais do juiz são, como tal, passíveis de ser objeto da censura inspetiva.

14-07-2022

Proc. n.º 18/21.0YFLSB

Leonor Cruz Rodrigues(relatora) \*

António Gama

Maria Olinda Garcia

Ferreira Lopes

Maria João Vaz Tomé

Catarina Serra

Nuno Gonçalves

Maria dos Prazeres Beleza (Presidente)

### **Impugnação**

### **Prazo de propositura da ação**

### **Caducidade**

- I - Nos termos do art. 171.º, n.º 1, do EMJ o prazo para propositura de ação administrativa para impugnação de atos do CSM é de 30 dias, se o interessado prestar serviço no continente.
- II - O regime especial consagrado no EMJ nessa matéria prevalece sobre o art. 58.º, n.º 1, do CPTA que estabelece os prazos gerais aplicáveis à impugnação de atos administrativos.
- III - Tratando-se de um prazo único é o mesmo aplicável independentemente do vício que afete o ato e fundamento invocado, ou seja, independentemente do desvalor associado (nulidade ou anulabilidade) às invalidades invocadas, de ser arguida a anulabilidade ou nulidade do ato em causa.

14-07-2022

Proc. n.º 24/21.4YFLSB

Leonor Cruz Rodrigues (relatora) \*  
Eduardo Loureiro  
Ricardo Costa  
Ferreira Lopes  
Maria João Vaz Tomé  
Catarina Serra  
Nuno Gonçalves  
Maria dos Prazeres Beleza (Presidente)

**Prazo de propositura da ação**  
**Tempestividade**  
**Juiz**  
**Procedimento disciplinar**  
**Impugnação judicial**  
**Objeto do processo**  
**Infração disciplinar**  
**Deveres funcionais**  
**Sanção disciplinar**  
**Demissão**  
**Independência dos tribunais**  
**Omissão de pronúncia**  
**Insuficiência da matéria de facto**  
**Contradição insanável**  
**Erro notório na apreciação da prova**

- I - À tramitação do procedimento disciplinar aplicam-se, em primeiro lugar, as disposições que lhe são próprias constantes do EMJ e, subsidiariamente, o regime decorrente do CPA, do CP e do CPP.
- II - O procedimento disciplinar tem natureza administrativa e termina com uma decisão administrativa - no caso do procedimento disciplinar instaurado contra magistrados judiciais, com a deliberação do CSM (seja do Conselho Permanente, seja do Plenário, se houver reclamação). Essa decisão pode ser judicialmente impugnada, através de ação administrativa, e, se for o caso, inicia-se um processo diferente, de natureza judicial.
- III - À impugnação jurisdicional da deliberação impugnada não se aplica o CPP, mas sim o CPTA.
- IV - O objeto do procedimento disciplinar e da subsequente decisão é definido pela acusação.
- V - De acordo com o disposto no n.º 1 do art. 123.º do EMJ, “constitui nulidade insuprível a falta de audiência do arguido com possibilidade de defesa e a omissão de diligências essenciais para a descoberta da verdade que ainda possam utilmente realizar-se ou cuja realização fosse obrigatória”.
- VI - Tendo o arguido sido acusado no procedimento disciplinar por infração disciplinar consistente na violação das garantias de imparcialidade e independência na administração da justiça, violação da prudência, contenção e correção pessoal exigida aos magistrados, violação da dignidade institucional dos tribunais, da confiança pública no sistema judicial e na integridade dos juízes (art. 83.º-G, do EMJ), cometida através de comunicações veiculadas através de redes sociais, a veracidade ou inveracidade das opiniões aí produzidas e do substrato factual destas, não sendo elemento essencial do ilícito disciplinar imputado e não integrando o elemento

objetivo deste, não é “questão sobre a qual a entidade demandada tivesse o dever de se pronunciar”.

VII - O princípio da independência dos tribunais e dos magistrados judiciais proclamado no art. 203.º da CRP e reeditado nos arts. 4.º da LOSJ e do EMJ refere-se ao livre exercício da atividade de julgar, a levar a cabo com respeito apenas pela lei, e dentro dos seus limites e das regras extrajurídicas cujo uso a mesma consinta, mormente a avaliação em termos objetivos da matéria de facto, de acordo com a consciência do julgador, livre, portanto, de intromissões, injunções, coações ou de quaisquer formas de pressão externas.

VIII- Não significa esse princípio que o exercício da atividade jurisdicional dos juízes não esteja sujeita à observância dos respetivos deveres funcionais ou profissionais e à correspondente fiscalização disciplinar por parte do órgão (CSM) a que a própria CRP, no seu art. 217.º confere competência para tal.

14-07-2022

Proc. n.º 31/21.7YFLSB

Leonor Cruz Rodrigues (relatora) \*

Eduardo Loureiro

Ricardo Costa

Ferreira Lopes

Maria João Vaz Tomé

Catarina Serra (aderiu à declaração de voto da Senhora Conselheira Maria dos Prazeres Beleza)

Nuno Gonçalves (aderiu à declaração de voto da Senhora Conselheira Maria dos Prazeres Beleza)

Maria dos Prazeres Beleza (Presidente) (declaração de voto)

---

\* Sumário elaborado pelo relator

\*\* Sumário revisto pelo relator

<b>A</b>		<b>D</b>	
Aceitação de ato administrativo	7	Decisão do Tribunal Europeu dos Direitos Humanos	
Antecipação da decisão declarativa principal	6		7
Aposentação compulsiva	3	Delegação de poderes	5
Atenuação especial da pena	3	Demissão	11
Audiência dos interessados	6	Desaplicação de norma regulamentar	6
		Dever de fundamentação	2, 4, 5, 9
		Deveres funcionais	11
		Direito de defesa	7
		Discricionariedade técnica	2, 4
		<b>E</b>	
		Eficácia retroativa	6
		Erro nos pressupostos de facto	2, 3
		Erro notório na apreciação da prova	11
		<b>F</b>	
		Falta de fundamentação	2, 4, 5
		Função jurisdicional	9

<b>C</b>	
Caducidade	10
Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia	9
Caso julgado	7
Classificação de serviço	9
Conceitos indeterminados	4
Concurso Curricular de Acesso ao Supremo Tribunal de Justiça	2, 4
Conselho Superior da Magistratura	7
Contagem de prazos	8
Contradição insanável	11
COVID-19	8

<b>I</b>		Princípio da imparcialidade	9
Imparcialidade	7	Princípio da proporcionalidade	3, 6, 9
Impugnação	10	Princípio da razoabilidade	9
Impugnação judicial	11	Princípio inquisitório	9
Independência dos tribunais	9, 11	Procedimento disciplinar	11
Inexigibilidade	3	Processo disciplinar	3, 7
Infração disciplinar	3, 11	Processo equitativo	7
Insuficiência da matéria de facto	11	<b>Q</b>	
<b>J</b>		Quadro complementar de juízes	5
Juiz	9, 11	<b>R</b>	
<b>N</b>		Regulamento	6
Non bis idem	9	Revisão	7
<i>Non bis in idem</i>	3	<b>S</b>	
Norma imediatamente operativa	6	Sanção disciplinar	7, 11
Nulidade	7	Segurança no emprego	3
<b>O</b>		Suspensão de eficácia	5
Objeto do processo	11	Suspensão de prazo	8
Omissão de pronúncia	11	<b>T</b>	
Oposição entre os fundamentos e a decisão	7	Tempestividade	11
<b>P</b>		<b>V</b>	
Prazo de propositura da ação	8, 10, 11	Vício de violação de lei	6
Princípio da confiança	6	Violação de lei	2, 3, 9
Princípio da igualdade	2, 9		